

A 10 COMISSÃO
Em 30/09/2015
[assinatura]
PRÉSIDENTE



A PUBLICAÇÃO
Em 30/09/2015
[assinatura]
PRÉSIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

Assamblea Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002361
Data: 23/09/2015 Horário: 15:10
Legislativo -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE Nº 67/2015

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 30/09/2015
[assinatura]
PRÉSIDENTE

VEDA A UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS DE
GOVERNO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO
DE ALAGOAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA:

Artigo 1º – O parágrafo único do artigo 3º da Constituição do Estado de Alagoas passa a ser denominado de parágrafo primeiro e fica acrescentado o parágrafo segundo ao mesmo artigo 3º, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro. São símbolos do Estado de Alagoas a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados à data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer.

Parágrafo Segundo. Fica vedada a adoção, instituição e criação de marcas, logos, símbolos, slogans e similares, diversos dos constantes no Parágrafo Primeiro deste artigo pela administração pública, que seja vinculado a determinado governo ou mandatário, para qualquer fim, tais como a aposição em documentos oficiais, bens públicos móveis e imóveis e utilização em campanhas publicitárias.

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2018.

[assinatura]

[assinatura]
BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO
Deputado Estadual

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

JUSTIFICATIVA

Expressando os sentimentos de estima e consideração, venho ao Sr. Presidente, nos termos do artigo 144, inciso I e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, apresentar proposta para que seja emendada à Constituição do Estado, em seu artigo 3º, para renumerar o parágrafo único e adicionar o parágrafo segundo, com as seguintes justificativas:

A administração pública é regida pelo princípio da impessoalidade, que tem como conteúdo normativo a vedação de identificação entre as ações do ente público com o agente político, sob a perspectiva de que o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativas-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou.

Logo, não há que se distinguir a ação de um circunstancial governo de um mandatário, com a atuação do ente estatal personificado. Aquele, é apenas instrumento da ação deste, mesmo que tal agir mude em função dos elementos humanos do mandatário que ocupe circunstancialmente a chefia de certo ente público.

A impessoalidade, então, deve vigorar em todas as dimensões da ação da administração pública, seja do ato mais mezinho até os atos mais complexos e relevantes da ação pública. Ainda, é de se notar que os atos administrativos são materializados em elementos tangíveis, sejam os tradicionais físicos ou os novos virtuais. Tais atos, *ex lege*, devem estar acompanhados dos símbolos Estaduais, especialmente o brasão, que impõe e revela a oficialidade ao ato.

No entanto, tem sido comum no Brasil, em nível federal, estadual e municipal a criação de símbolos que identifiquem os atos praticados por certos gestores durante seu mandato, seja através de símbolos próprios ou *slogans*. No meu sentir, tal ação implica numa burla à vedação ao disposto no §1º do artigo 37 da Constituição Federal, em nítida ofensa ao princípio da impessoalidade, senão vejamos o que diz o citado artigo e o artigo 13 também da Constituição Federal.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A adoção de outros símbolos que representem uma gestão ou linha de governo, representa burla ao comando constitucional, pois, mesmo que indiretamente, estão promovendo a pessoa ou grupo de pessoas que estão naquele momento, em detrimento dos símbolos legalmente e constitucionalmente definidos, que revelam a ação do Estado, não de um certo gestor ou governo circunstancial.

A Constituição do Estado de Alagoas ostenta no seu artigo 3º disposição assemelhada ao artigo 13 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 3º Rege-se o Estado de Alagoas pelas normas estabelecidas nesta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios prescritos na Constituição da República.

Parágrafo único. São símbolos do Estado de Alagoas a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados à data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer.

Assim, o propósito desta emenda à Constituição Estadual é inserir nova disposição, criando mais um parágrafo no artigo 3º, que vede no âmbito da administração do Estado de Alagoas a utilização de símbolos outros que não aqueles previstos já na Constituição Estadual e definidos na Lei Estadual número 2.528/63.

BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO
Deputado Estadual